



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003632-60.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante CARLOS ANTUNES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003632-60.2023.8.26.0115

Apelante: Carlos Antunes Ribeiro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 8383

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA PRICE. INFORMAÇÕES EXPRESSAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta o contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual envolvendo contrato de empréstimo consignado. O autor alegou prática abusiva na cobrança de juros remuneratórios mediante capitalização composta embutida no sistema de amortização PRICE, pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas, restituição de valores e indenização por danos morais. O juízo de origem extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusiva a capitalização de juros pactuada com periodicidade inferior a um ano no contrato firmado com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional; (ii) verificar a validade da adoção do sistema de amortização pela Tabela PRICE no contrato objeto da demanda.

III. RAZÕES DE DÉCIDIR

1. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida desde que haja previsão contratual expressa, conforme disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 33 da repercussão geral.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas nº 539 e nº 541, reconhece a legalidade da capitalização de juros se a taxa anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal, independentemente da expressão literal “capitalização de juros”, entendimento reiterado no julgamento do Recurso Especial nº 973827/RS.
3. O sistema de amortização pela Tabela PRICE é aceito como válido pelos E. Tribunais Superiores, em especial

quando expressamente prevista no contrato, como no caso concreto, onde constam os dados relativos à forma de amortização e às taxas de juros pactuadas, daí inexistirem ilegalidade ou abusividade, o que não se verifica nos autos.

IV. DISPOSITIVO
Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 154/156), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Antunes Ribeiro contra Banco Mercantil do Brasil S/A, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao adimplemento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, arbitrados, consoante o disposto no artigo 85, § 2.º c.c. parágrafo único, do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o fato de que ele é beneficiário da gratuidade de justiça.”

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, sob o argumento de que estariam sendo capitalizados de forma indevida por meio do sistema de amortização PRICE, o que importaria ao consumidor desvantagem excessiva. Diante disso, requer a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 46/47).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 169/176), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato, na qual o autor alega ter celebrado com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado; contudo, ao se analisar o referido instrumento contratual, constata-se que a instituição financeira aplicou a capitalização composta de juros sem fornecer prévia e adequada informação ao consumidor, o que lhe teria acarretado prejuízos.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO E DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"*

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: *"Por 'expressamente*

pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: *“Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”*

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 35), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual forma, da análise do “QUADRO IV – DADOS DA CCB” constante às fls. 35, constata-se que a forma de amortização foi devidamente informada ao consumidor, estando expressamente consignada a adoção do sistema de amortização pela Tabela PRICE, cuja validade já foi reiteradamente reconhecida pelos Egrégios Tribunais Superiores em hipóteses análogas, desde que as cláusulas

contratuais correspondentes estejam redigidas de forma clara, precisa e tenham sido objeto de consentimento expresso pelas partes contratantes, como efetivamente se verifica no presente caso.

Em suma, o contrato ora impugnado contempla as informações relativas à capitalização de juros e à adoção do sistema de amortização pela Tabela PRICE, razão pela qual não se constata qualquer ilegalidade ou abusividade nas disposições pactuadas, inexistindo, por conseguinte, fundamento jurídico que autorize a substituição do sistema expressamente convencionado pelas partes por outro distinto.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal:

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Tabela Price. Possibilidade de utilização. Ausência de ilegalidade. Capitalização de juros permitida. A previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para a legalidade da cobrança (Tema Repetitivo nº 247 e Súmulas 539 e 541 do c. STJ), como ocorre no caso. Tarifa de registro de contrato. Tema Repetitivo 958 do c. STJ. Possibilidade de cobrança quando comprovada a prestação de serviços. Realização do registro junto ao órgão de trânsito não comprovada nos autos. Tarifa de avaliação do bem. Tema Repetitivo 958 do c. STJ. Possibilidade de cobrança quando comprovada a prestação de serviços. Avaliação do bem limitada a mera "avaliação" superficial e visual de lataria, tapeçaria, pintura e pneus, não se justificando a cobrança de tarifa de R\$ 180,00. Seguro Prestamista. Tema Repetitivo

972 do c. STJ. Ausência de indício de que o Autor tenha sido compelido a contratar o seguro, ou mesmo que tivesse a intenção de contratar com outra seguradora. Proposta de adesão individualizada e contrato dos quais consta expressamente que se trata de contratação optativa. Não verificada "venda casada". Precedentes. Incidência da legislação consumerista não representa imediata e irrestrita procedência dos pedidos. Necessidade mínima de verossimilhança nas alegações do consumidor. dos valores. Descabimento da devolução em dobro. Ausência de prova de má-fé do prestador do serviço. Recurso afetado sob o rito de recurso repetitivo pendente de julgamento. Posicionamento pacífico desta c. 18ª Câmara sobre a necessidade de prova da má-fé que é mantido. Restituição que deve se dar da forma simples. Sentença reformada para afastar a abusividade do seguro prestamista, reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do bem e determinar a restituição dos valores na forma simples. Adequação do ônus da sucumbência. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (destaques meus).

Apelação Cível 1008733-31.2021.8.26.0606; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator